

Parecer nº 41/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0004557/2025-54

PROCESSO nº 2100.01.0004557/2025-54

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|-----------------------------------|--------------------------------------------|-----------------|
| Nome: EBES Sistemas De Energia SA | CPF/CNPJ:12.194.903/0001-30 | |
| Endereço: R Conceição, N° 233 | Bairro: Centro | |
| Município: Campinas | UF: MG | CEP: 13.010-050 |
| Telefone: (38) 99822-4190 | E-mail: salatecnica@avtecengenharia.com.br | |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | |
|--------------------------------------|--------------------------------------------|-----------------|
| Nome: José Rodrigues Neto | CPF/CNPJ: 034.973.056-34 | |
| Endereço: Rua Gerson Rodrigues Godim | Bairro: Olaria | |
| Município: Unaí | UF: MG | CEP: 38.610-069 |
| Telefone: (38) 99822-4190 | E-mail: salatecnica@avtecengenharia.com.br | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Denominação: Fazenda Taboca | Área Total (ha): 589,2984 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7.995/806 Livro: 2-RG Folha: A Comarca: Unaí/MG | Município/UF: Unaí |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-EEDF.9DDE.FD83.446C.9D4F.C01B.8B69.F424 | |

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|-----------------------------------------------------------|------------|---------|
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | 140 | un |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|-----------------------------------------------------------|------------|---------|------|-------------------------------------------------------------|-----------|
| | | | | X | Y |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | 140 | un | 23K | 309.487 | 8.149.961 |
| | 40 | ha | | | |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA.

| | | |
|-----------------------|--------------------------|-----------|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| infraestrutura | Usina Solar Fotovoltaica | 40,0 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|------------------------------|----------------------|----------------------------------------|-----------|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (quando couber) | Área (ha) |
| Área antropizada | Pastagem | | 40,0 |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------|------------|---------|
| Lenha floresta nativa | Comercialização “in natura” Uso interno no imóvel ou empreendimento | 0,652 | m³ |
| Madeira floresta nativa | Comercialização “in natura” Uso interno no imóvel ou empreendimento | 257,48 | m³ |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/02/2025.

Data da vistoria: 04/06/2025.

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0004557/2025-54 para as corte ou aproveitamento de 140 árvores isoladas nativas vivas na área de 40 ha. O objetivo da intervenção é a implantação de usina solar no empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento, Fazenda Taboca é constituído pela certidão de registro de imóveis, matrícula nº 7.995/806 Livro: 2-RG Folha: A Comarca: Unaí/MG com área total de 589,2984. Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas ou próximas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento Fazenda Taboca possui cadastro no CAR MG-3170404-EEDF.9DDE.FD83.446C.9D4F.C01B.8B69.F424, referente à matrícula nº 7.995/806.

- Área total: 589,2984 ha
- Área de reserva legal: 95,11 ha
- Área de preservação permanente: 32,7850 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 490,9592 ha
- Área de Preservação Permanente a Recompor de Rios até 10 metros em 15,45 ha
- Área de Preservação Permanente a Recompor de Lagos e Lagoas Naturais em 2,08 ha
- Área de Preservação Permanente a Recompor de Nascentes ou Olhos D'água Perenes em 0,03 ha.

- Foi apresentado PRADA para os passivos de áreas de preservação Permanente.

- Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal

(x) Proposta no CAR 95,11 (16,14%)

() Averbada:

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: 7.995/806 Livro: 2-RG Folha: A Comarca: UNAÍ/MG

- Qual a modalidade da área de reserva legal

(x) Dentro do próprio imóvel: 95,11 (16,14%)

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 95,09; área rural consolidada 490,96 e área de reserva legal averbada 79,31 ha (13,46%) reserva legal proposta 15,80 hectares (2,68%) e APP 32,7850 ha.

A análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo

20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: "Analizado com pendências, aguardando apresentação de documentos". No presente ato fica reprovada a localização da Reserva Legal no patamar de 95,11 hectares, equivalente à (16,14%)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é o corte de 140 árvores isoladas nativas vivas em 40 ha tendo como objetivo da intervenção a instalação da atividade de Usina Solar Fotovoltaica. A atividade principal do empreendimento é a pecuária (G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo).

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos: CAR (107194876), Procuração (107194818) e Planta de situação (107194882). Em análise preliminar do conteúdo do Requerimento de Intervenção Ambiental 107194804, viu-se fora declarado o seguinte:

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado, informação compatível com as informações do Inventário Florestal de Minas Gerais.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei?

() Não

(x) Sim, quais? foram informadas no censo florestal espécies imunes de corte. *Caryocar brasiliense* e *Dipteryx alata*.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente : 1401339549379 valor R\$ 760,28 pago em 27/12/2024

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente : 1401339549786 valor R\$ 1,26 pago em 27/12/2024

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente : 1401339549786 valor R\$ 1,26 pago em 27/12/2024

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401339549948 valor R\$ 7.327,77 pago em 27/12/2024

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401348848936 valor R\$ 760,28 pago em 27/12/2024

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901348852401 valor R\$ 5.382,78 pago em 27/12/2024

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901348851820 valor R\$ 3,75 pago em 27/12/2024
Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401349273538 valor R\$ 36,18 pago em 04/02/2025
Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901349273803 valor R\$ 0,06 pago em 04/02/2025
Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901349274222 valor R\$ 348,78 pago em 04/02/2025
Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 1401349512478 valor R\$ 36,18 pago em 04/02/2025
Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901349514142 valor R\$ 0,17 pago em 04/02/2025
Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901349510180 valor R\$ 256,21 pago em 04/02/2025
DAES conferidos no site da SEF e devidamente quitados.
Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23135867

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrições ambientais.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A atividade principal do empreendimento é a criação de bovinos.
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1
- Classe do empreendimento: 01
- Critério locacional: 00
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 04/06/2025, foi realizada vistoria técnica de forma remota (indireta), na Fazenda Taboca Município de Unaí. A vistoria teve como objetivo avaliar a requisição do pedido de corte de 140 árvores nativas isoladas vivas, localizadas em uma área de 40 ha de área antropizada, requisição essa feita por meio do processo 2100.01.0004557/2025-54.

Para subsidiar a avaliação do requerimento, foi feito análise na informações apresentadas no processo, como: Planilhas de espécies, mapa do imóvel e CAR, além disso foi feito uma inspeção por imagens de satélites, Google Earth e verificação no sistema IDE SISEMA.

Destaca-se ainda a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE Outubro DE 2021, que em seu artigo 24, dispõe o seguinte:

"Art. 24. Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único. Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: Predominância de relevo plano com declividade regular.
- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.
- Hidrografia: Possui curso hídrico, córrego e vereda, o imóvel localiza-se na sub bacia do Rio Paracatu, afluente da Bacia do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao Bioma Cerrado.
- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Tingui, Paineira, Cagaita, Angico, Araticum, Jacarandá, Gonçalo, dentre outras.
- Fauna: A fauna do empreendimento está representada por animais de ampla ocorrência no Bioma Cerrado, tais como: Tatu; Raposa, Lobo; Onça; Seriema, Aves de rapina, Ema; Répteis; grande diversidade de insetos e pássaros típicos da região, em especial, os Psitaciformes.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi realizada vistoria técnica de forma remota (indireta), com o objetivo avaliar a requisição do pedido de corte de 140 árvores nativas isoladas vivas, de acordo com o artigo 3º do Decreto Estadual 47.479/2019, localizadas em uma área de 40 ha de pastagem artificial. Para subsidiar a avaliação do requerimento, foi feito análise na informações apresentadas no processo, como: Planilhas de espécies, mapa do imóvel e CAR, além disso foi feito uma inspeção por imagens de satélites, Google Earth e verificação no sistema IDE SISEMA.

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Foram identificadas 7 árvores da espécie *caryocar brasiliense* (pequi), protegida por legislação específica. Não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção. A Lei nº 10.883/1992, traz em seu bojo as possíveis autorizações de supressão de Pequi, vejamos:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)"

Considerando que serão suprimidas 55 árvores de Baru(*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoas do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz – se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

No mesmo sentido, destaca-se a Lei nº 1.669, de 21 de dezembro de 2022:

"Art. 2º A supressão do baruzeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Para compensação do Baru foram apresentados projeto de compensação, documento 107194887 para as árvores da espécie caryocar a compensação será na forma pecuniária. A partir da avaliação da área por meio das informações geoespaciais, verificou-se que as árvores requeridas encontram-se de fato em área antropizada e possivelmente ocupadas com pastagens artificial em data anterior a 22/07/2008.

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impactos no meio físico - revolvimento, compactação, exposição do solo, erosão superficial e modificação da paisagem, alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.

Mitigação - adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo.

Impacto no meio biótico - retirada de vegetação, aumento do efeito de borda, perda de habitat para a fauna, perda de biodiversidade e aumento de stress da fauna.

Mitigação - prevenção ao fogo, resgate de animais e soltura nas APP's e reserva legal do empreendimento, controle de caça, medidas de prevenção de incêndio e construção de aceiros, formação de corredores ecológicos.

Sugerimos adoção de técnicas conservacionistas de solo, para o controle de erosão. das áreas de preservação permanentes e reserva legal do empreendimento.

Meio sócio econômico - aumento da produção de alimentos, através da produção de grãos e proporcionando geração de emprego.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer Favorável à intervenção ambiental solicitada, para Corte ou aproveitamento de 140 árvores isoladas nativas vivas em 40 ha, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento das intervenções requeridas.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e

qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Para compensação das árvores protegidas sendo 7 (sete) indivíduos de pequi (*Caryocar brasiliense*), espécie de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, em que haverá compensação através do recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| 1 | Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas. | 180 dias contados a partir da concessão da autorização. |
| 2 | Executar a compensação por supressão de 7 (sete) indivíduos de pequi (<i>Caryocar brasiliense</i>), espécie de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. | Antes da Emissão do AIA |
| 3 | Apresentar projeto de compensação por supressão de 55 indivíduos da espécie de Baru (<i>Dipteryx alata Vogel</i>), na proporção de 2:1. | 90 (noventa) dias após a emissão da autorização. |

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada
Masp: 01559195630

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 07/07/2025, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116950965** e o código CRC **D739C3F6**.